

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/8/2010 às 14:10
Souza / estagiário

MPV-497

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/ 08/ 2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/ 10

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/5

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

O art.19 da MP 497/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os arts. 23, 28, 29, 30 e 31 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

§ 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

....." (NR)

"Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento."
(NR)

"Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas:

I - alienação, mediante:

a) licitação; ou

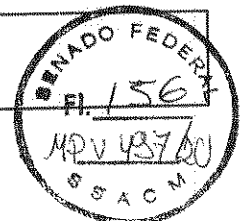
b) doação a entidades sem fins lucrativos;

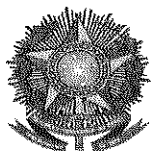
II - incorporação ao patrimônio de órgão da Administração Pública;

III - destruição; ou

Assinatura

Handwritten signature





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/ 08/ 2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/ 10

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/5

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

IV - inutilização.

§ 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas:

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de:

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas.

.....

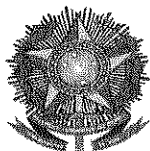
§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea "a" do inciso I do caput terá a seguinte destinação:

I - sessenta por cento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

II - quarenta por cento à seguridade social.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/ 08/ 2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/ 10

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3/5

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de cópia da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento.

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.

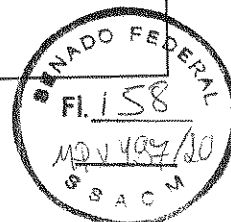
§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.

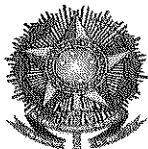
§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo.

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo." (NR)

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/ 08/ 2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/ 10

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 4/5

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

“Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que:

I - não houver declaração de importação ou de exportação;

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput.

§ 2º O valor da indenização será aplicada à taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão.” (NR)

“Art. 31 – (...)

§1º - (...)

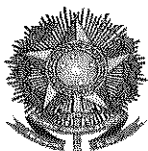
§2º - (...)

§3º - A ordem de pagamento far-se-á por determinação de autoridade competente, no âmbito administrativo, competindo à Secretaria da Receita Federal a prévia e regular liquidação, consistente na verificação do crédito do depositário, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios.

§4º - Para fins de emissão dos títulos de crédito a desfavor da Secretaria da Receita Federal, os valores da tarifa de armazenagem devida serão os mesmos praticados pelos depositários aos seus usuários.” (NR)

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/ 08/ 2010

Proposição: Medida Provisória N.º 497/ 10

Autor: Deputado Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 5/5

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão acresce os §§ 3º e 4º ao artigo 31 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. É inegável que as mercadorias perdidas por abandono e/ou perdidas por apreensão por parte da Receita Federal do Brasil (art. 689 Decreto 6.759/09) geram despesas aos recintos alfandegados. Estes as recepcionam, movimentam e as armazenam. Os recintos alfandegados assumem o encargo de fiel depositário, cuja relação é regida pelo Direito Público e consiste, por parte do terminal, em atender a todas as exigências operacionais e administrativas feitas pela Receita Federal do Brasil para o exercício do controle aduaneiro, que é privativo e indelegável. A inclusão deste dispositivo visa sanar o desequilíbrio existente nesta relação jurídica, resguardado o direito dos depositários quanto à forma de pagamento de armazenagem destas mercadorias. Atualmente a questão foi levada ao Poder Judiciário, o que tem causado transtornos e custos a todos os envolvidos. O estágio atual levará a União a assumir um passivo desnecessário, dado que o FUNDAF, instituído pelo DL 1.437/75, destina-se justamente para fornecer recursos a financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal e, sobretudo, para o custeio de atividades do próprio interesse da Secretaria da Receita Federal (art. 6º, p. único 'b'). 60% do produto da alienação, obtido por meio de licitação das mercadorias objeto de perdimento tem como destinação o FUNDAF (art. 29, I, 'a' c/c §5º, I do DL 1.455/76). No que toca aos valores da tarifa de armazenagem devida tem-se que os praticados pelos depositários aos seus usuários não enfrentam qualquer oposição por parte da Autoridade Deliberativa (CAP – art. 30, VIII da Lei 8.630/93) ou pela Agência Reguladora (ANTAQ – art. 27, II e VII da Lei 10.233/01). Nada mais justo, lógico e jurídico que o saldo do produto da alienação da própria mercadoria objeto de perdimento responda pelo pagamento da armazenagem devida por ela ao depositário, dado o caráter nítido de uma obrigação *propter rem*.

Assinatura

